Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# DELIBERAÇÃO AC00 - 880/2015

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/05284/2012 |
| **PROTOCOLO** | **:** 1296198 |
| **ÓRGÃO** | **:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE JATEÍ |
| **RESPONSÁVEL** | **:** ARILSON NASCIMENTO TARGINO |
| **CARGO DO RESPONSÁVEL** | **:** PREFEITO |
| **TIPO DO PROCESSO** | **:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO |
| **RELATOR** | **:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA |

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – DEMONSTRATIVOS E ANEXOS CONCILIADOS – EXATIDÃO E LICITUDE DOS RESULTADOS APURADOS – REMESSA DA DOCUMENTAÇÃO – INTEMPESTIVA – FALHA DE NATUREZA FORMAL – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

I- É regular a prestação de contas anual de gestão de Fundo municipal que, demonstrada em anexos e documentos apropriados e indicativa do cumprimento das prescrições legais e regulamentares, comprova a licitude dos atos do gestor no exercício financeiro examinado.

II - A remessa intempestiva de documentação não inviabiliza a declaração de regularidade de prestação de contas anual de gestão, mas a declaração é firmada com ressalva, recomendando-se ao gestor que dê fiel cumprimento aos prazos estabelecidos em lei ou regulamento para a remessa de documentos ao Tribunal.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, nas 8ª e 12ª Sessões Ordinárias do Tribunal Pleno, de 30 de abril de 2014 e 11 de junho de 2014, respectivamente, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade, com ressalva, da prestação de contas anual de gestão, referente ao exercício financeiro de 2011, do Fundo Municipal de Assistência Social de Jatei/MS, sob a responsabilidade do Sr. Arilson Nascimento Targino, impondo-se a ressalva, com recomendação, por se evidenciar falha de natureza formal, consistente na remessa intempestiva da documentação a este Tribunal.

Campo Grande, 11 de junho de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator.

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator:

O presente processo trata da Prestação de Contas do exercício de 2011 do Fundo Municipal de Assistência Social de Jateí/MS, constando como autoridade responsável o Sr. Arilson Nascimento Targino, Prefeito à época.

A 3ª ICE exarou a Análise Conclusiva **ANC-3ICE-13677/2012** após examinar os documentos apresentados, e entendeu que foram atendidas as exigências da Lei Federal 4320/64 e da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011; e que a presente Prestação de Contas oferece condições favoráveis para obter aprovação, ressalvando a sua entrega fora do prazo a esta Corte de Contas, pelo que sugeriu a notificação do Jurisdicionado na forma regimental.

Notificado via do Ofício OF. NOT-G. WNB-7111/2012, o jurisdicionado veio aos autos através do Ofício GAB nº 090/2013, alegando, em síntese, que o envio extemporâneo das peças que compõem a Prestação de Contas decorreu por um lapso do setor responsável pela remessa, e que a Administração Municipal já tomou providências no sentido de que esse tipo de atraso não mais ocorra.

Aceitando a resposta do jurisdicionado, a 3ª ICE em Análise Conclusiva **ANC-3ICE-16530/2013**, entendeu que a presente Prestação de Contas oferece condições favoráveis para obter aprovação.

A Auditoria em seu Parecer **PAR-AUDITORIA-17298/2013**, conclusivamente opinou:

> "... que o Tribunal Pleno julgue estas Contas **considerando-as** como **REGULARES com fundamento no que reza o inciso I do Artigo 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/ 2012**."

No mesmo sentido o Ministério Público de Contas via do seu Parecer **PAR-MPC - GAB.2 DR.JOAOMJ-699/2014**, pronunciou-se no seguinte sentido:

> "... que as contas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Jatei/MS**, referente ao exercício financeiro de 2011, gestão do **Sr. Arilson Nascimento Targino**, sejam julgadas como **CONTAS REGULARES**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, por atos praticados no mesmo período."

É o Relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator:

O Balanço Geral do exercício de 2011 do Fundo Municipal de Assistência Social de Jateí/MS apresentou-se perante esta Corte com todos os documentos necessários à perfeita instrução processual, inclusive os estabelecidos nos artigos 101 a 105, da Lei Federal 4320/64 e outros previstos na Instrução Normativa TC/MS nº35/2011.

Assim, também os registros contábeis examinados podem ser considerados em perfeita sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive com relação aos resultados apurados ao final do exercício, os quais se apresentaram devidamente conciliados nos diversos Demonstrativos e Anexos que compõem a Prestação de Contas.

Quanta à remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, embora o jurisdicionado tenha tentado se justificar, entendo que não merece acolhida, pois, alegando providências para que o atraso não mais ocorresse, foi atrasado ao atender à notificação.

O envio dos documentos necessários à instrução processual constitui obrigação formal prevista em lei e regulamentada por instrução normativa, mas a inobservância do prazo de remessa de documentos não possui força necessária para conduzir o julgamento de ilegalidade da prestação de contas.

**DISPOSITIVO**

Face ao exposto, voto:

1- Pela REGULARIDADE com RESSALVA da Prestação de Contas do exercício de 2011 do Fundo Municipal de Assistência Social de Jateí/MS, gestão do Sr. Arilson Nascimento Targino, Prefeito à época, por evidenciar falta de natureza formal ao enviar os documentos intempestivamente a esta Corte de Contas, com fulcro no inciso II, do artigo 76, da Lei Complementar Estadual nº 48/ 90;

2- Pela recomendação ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias, se ainda não o fez, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas;

3- Pela comunicação aos interessados observado o disposto no artigo 50, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É como voto.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela declaração da regularidade, com ressalva, da prestação de contas anual de gestão, referente ao exercício financeiro de 2011, do Fundo Municipal de Assistência Social de Jatei/MS, sob a responsabilidade do Sr. Arilson Nascimento Targino, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Cícero Antônio de Souza.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid.

Presente, por substituição legal, o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 11 de junho de 2014.

**WALDIR NEVES BARBOSA**
Presidente
Assinado nos termos do art. 19, inc. XV ‘a’, do RI (RN 76/2013)